

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2008

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais.

Autor: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Parlamentar Sabino Castelo Branco, propõe a isenção de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para ônibus especialmente produzidos ou adaptados a pessoas com deficiência. De acordo com a proposição, a Secretaria da Receita Federal fica responsável pela elaboração de norma que detalhe os procedimentos administrativos para obtenção da referida isenção. Ademais, alarga a proteção inserta na Lei nº 8.989, de 1995, às empresas de transporte coletivo que adquirirem ônibus produzido ou adaptado para pessoas com deficiência.

Na justificção, o autor argumenta que a discussão acerca da inclusão social da pessoa com deficiência envolve, em larga medida, a questão da acessibilidade. Como o transporte coletivo é instrumento de vital importância para o deslocamento dos cidadãos nos centros urbanos, faz-se necessário ampliar a quantidade de ônibus produzidos ou adaptados para acolher as pessoas com deficiência. A seu ver, não existe instrumento mais eficiente para estimular a produção desse tipo de veículo que a isenção fiscal, *in casu*, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A proposição em tela deve ser analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o PL nº 2.908 mereceu aprovação unânime, em 5 de novembro de 2008, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dr. Ubiali. O referido Substitutivo mantém o teor original do art. 1º, mas suprime o seu parágrafo único, bem como modifica o art. 2º, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Os ônibus especialmente produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais que trafegarem nos ônibus a que se refere o art. 1º desta Lei gozarão de desconto no preço da passagem, na proporção da redução de custo do veículo em função da isenção prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nessa Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Carlos Eduardo Cadoca apresentou a seguinte Emenda Substitutiva:

“Art. 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, que integram o sistema de transporte público, especialmente produzidos ou adaptados a portadores de necessidades especiais ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais que trafegarem nos veículos a que se refere o art. 1º gozarão de desconto no preço da passagem, na proporção da redução do custo previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O desconto de que trata o caput não impede o usuário de usufruir de outros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com o Autor, e tendo por base o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a transcrita Emenda Substitutiva objetiva ampliar, para outros tipos de transporte público (microônibus, vans, metrô, embarcações, etc.) os benefícios concedidos pelo PL nº 2.908, de 2008. Ademais, deixa implícito que o desconto nas tarifas concedido às pessoas com deficiência que fizerem uso dos veículos adaptados não impede o usufruto de outros descontos concedidos a esse grupo social, seja pela iniciativa privada ou pelo Poder Público.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O exercício do direito à acessibilidade é de fundamental importância para a inclusão social da pessoa com deficiência, pois possibilita o usufruto dos demais direitos de cidadania, condição primeira para que se possa construir uma sociedade pluralista e igualitária, no sentido assinalado por Boaventura de Sousa Santos: “é preciso que tenhamos o direito de sermos diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza; e o direito de sermos iguais, quando a diferença nos inferioriza”.

A Carta Política de 1988 constitui o marco delimitador da visibilidade das demandas das pessoas com deficiência no Brasil. Ressalte-se que, a partir de então, a legislação infraconstitucional federal relativa às pessoas com deficiência tem-se tornado bastante extensa, igualando-se, no que tange à qualidade e ao conteúdo, às legislações mais avançadas do mundo. No que tange à acessibilidade, o Texto Constitucional já assegura, no § 2º do art. 227, que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Por seu turno, a aprovação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como de seu regulamento, o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, representam instrumentos valiosos na busca da

efetivação do direito à acessibilidade, porquanto estabelecem as diretrizes que tanto o Poder Público quanto a sociedade civil devem observar para que ocorra sua gradativa implementação. Assim, medidas legislativas que visem acelerar esse processo são sempre bem-vindas, a exemplo da proposição ora em análise.

O Substitutivo aprovado pela Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nos impressionou favoravelmente, de maneira que, no âmbito desta Comissão, ratificamos vários aspectos nele abordados. Todavia, a Emenda Substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que propõe o aperfeiçoamento de alguns dispositivos do referido Substitutivo, parece-nos mais adequada, sob a ótica da proteção às pessoas com deficiência.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 2.908, de 2008, na forma do Substitutivo que ora apresento, o qual incorpora as sugestões contidas na Emenda Substitutiva apresentada pelo ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, bem como algumas mudanças adicionais na redação dos dispositivos legais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2008

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para veículos de transporte coletivo de passageiros produzidos ou adaptados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, que integrem o sistema de transporte público, especialmente produzidos ou adaptados a pessoas com deficiência ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º As pessoas com deficiência que trafegarem nos veículos a que se refere o art. 1º desta Lei gozarão de desconto no preço da passagem, na proporção da redução de custo do veículo em função da isenção prevista naquele dispositivo.

Parágrafo Único. O desconto de que trata o *caput* não impede o usuário de usufruir de outros descontos que venham a ser concedidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada JÔ MORAES
Relatora